



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 043/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como Relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar do Executivo n.002 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 01 de abril de 2022.

  
Alceu Antonio Mazziero  
**Presidente**

  
José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadó  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei Complementar n. 002 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 25 de março de 2022, às 09h e 03min.**

**Ementa: “Altera redação do inciso I do parágrafo 3º do art. 10, da lei complementar nº44, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece e reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Dois Córregos - SP, cria função de confiança e dá outras providências.”**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei Complementar n. 002/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a alteração do inciso I do § 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 44, de 23 de dezembro de 2021, além de criar a função de confiança de “Secretário Adjunto” na estrutura da Secretaria de Assistência e Ação Social.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, I e II da Lei Orgânica Municipal. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local do município e organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI da LOM). Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ademais, vale a pena frisar que, o presente projeto veio acompanhado com o estudo de impacto orçamentário, seguindo expressamente o que determina o art. 106, inciso I, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que assim determina:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”*

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, a redução da jornada de trabalho, por si só, não gera inconstitucionalidade no referido projeto de lei, nem apresenta irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 31 de março de 2022.

José Agostino Salata  
Relator